

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSTRUTOR DE ENSINO —  
ENGENHEIRO**

*— É lícita a acumulação de cargo de engenheiro com o de instrutor de ensino superior junto a cadeira de estradas, da Escola Politécnica.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 1.118-64**

**PARECER**

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de Ery Carneiro exercer em regime de acumulação o cargo de Instrutor de Ensino Superior (cadeira de Estradas) da Escola Politécnica da Universidade do Espírito Santo e o de En-

genheiro da Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. (sociedade de economia mista).

2. Em se tratando de exercício concomitante de cargo de magistério com outro de natureza técnico-científico, a situação se enquadra, em princípio em

uma das exceções estabelecidas à regra proibitiva inscrita no art. 185 da Constituição federal, restando, todavia indagar da existência dos demais pressupostos indispensáveis à permissibilidade da acumulação exposta quais sejam a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

3. A relação essencial, imediata e recíproca entre o conteúdo dos cargos despenda, sem sombra de dúvida, da simples circunstância de lecionar o interessado disciplina integrativa do currículo de formação profissional de Engenheiro.

4. Contudo o aspecto da compatibilidade de horários não estava devidamente esclarecido, quanto ao cargo de Engenheiro. Daí haver o Relator determinado diligência, uma vez que “a declaração simplista de que o respectivo interessado, em relação a um dos cargos, não está obrigado, a horário, impossibilita o imprescindível exame e o conseqüente pronunciamento conclusivo desta Comissão. É fato que, em casos especiais, o funcionário não fica sujeito a um horário rígido mas está obrigado à prestação de determinadas atribuições, o que lhe acarreta obrigações e responsabilidades. Nessas hipóteses, é preciso que a autoridade competente esclareça, pormenorizadamente a maneira pela qual o funcionário executa as suas tarefas, bem como em que período diário de

tempo são elas realizadas. Em caso contrário, seria de presumir-se que o funcionário esteja submisso ao cargo durante o período diário, não podendo, assim, exercer outro cargo dentro desse mesmo período teórico de trabalho”.

5. A vista disso esclareceu a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. que o interessado exerce o cargo de Engenheiro de 12 às 19 e meia horas de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feiras, ao passo que a atividade de magistério vem sendo desempenhada pela manhã, de 7 às 12 e de 17 às 18 horas aos sábados, havendo, pois, compatibilidade entre os períodos de trabalhos de ambos os cargos.

6. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da legitimidade da acumulação de cargos descrita neste processo.

C.A.C., 24 de julho de 1964 — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca* — *Zola Maria Fraga* — *Aluísio Xavier Moreira* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Hilton de Carvalho Briggs*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54 o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 4 de agosto de 1964 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos — Aprovado em 14-8-1964 — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do DG.